# REGULAMENTO (CE) N.º 1642/2000 DA COMISSÃO

## de 25 de Julho de 2000

## que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, a produção efectiva de azeite, assim como o montante da ajuda unitária à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE determina que a ajuda unitária à produção deve ser reduzida em cada Estado-Membro cuja produção efectiva exceda a quantidade nacional garantida correspondente referida no n.º 3 do mesmo artigo. Para avaliar a importância desse excesso, é conveniente ter em conta, para a Espanha, a Grécia e Portugal, as estimativas de produção de azeitonas de mesa transformadas em azeite e expressas em equivalente de azeite com base nos coeficientes correspondentes referidos, respectivamente, nas Decisões 98/605/CE [5], 98/619/CE [6] e 98/620/CE [7] da Comissão.

(2) O artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que, para determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser objecto de adiantamento, deve ser estabelecida a produção estimada relativa à campanha em causa. Esse montante deve ser fixado a um nível que evite qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores. O montante diz igualmente respeito às azeitonas de mesa expressas em equivalente de azeite. Para a campanha de comercialização de 1998/1999, a produção estimada, assim como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado, foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2181/1999 da Comissão [8].

(3) Em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, a produção efectiva para a qual foi reconhecido o direito à ajuda deve ser determinada o mais tardar oito meses após o final da campanha. Para o efeito, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão [9], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1273/1999 [10], os Estados-Membros em causa devem comunicar à Comissão, o mais tardar no dia 1 de Abril seguinte a cada campanha, a quantidade admitida à ajuda em cada Estado-Membro. De acordo com essas comunicações, verifica-se que a quantidade admitida à ajuda a título da campanha de 1998/1999 é igual, no caso da Itália, a 452 286 toneladas, no caso da França a 2 364 toneladas, no caso da Grécia a 562 493 toneladas, no caso de Espanha a 899 991 toneladas e no caso de Portugal a 33 936 toneladas.

(4) A admissão à ajuda dessas quantidades pelos Estados-Membros implica que foram efectuados os controlos referidos nos Regulamentos (CEE) n.º 2261/84 e (CE) n.º 2366/98. Todavia, a fixação da produção efectiva de acordo com as informações relativas às quantidades admitidas à ajuda comunicadas pelos Estados-Membros não prejudica as conclusões que podem ser tiradas da verificação da exactidão desses dados no âmbito do processo de apuramento das contas.

(5) Tendo em conta a produção efectiva, é necessário fixar igualmente o montante da ajuda unitária à produção prevista no n.º 2, segundo travessão do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 e pagável para as quantidades elegíveis da produção efectiva.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para a campanha de comercialização de 1998/1999, a produção efectiva a considerar para a ajuda ao azeite referida no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 é igual a:

— 899 991 toneladas no caso de Espanha,

— 2 364 toneladas no caso de França,

— 562 493 toneladas no caso da Grécia,

— 452 286 toneladas no caso de Itália,

— 33 936 toneladas no caso de Portugal.

[1] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
[2] JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.
[3] JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.
[4] JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.
[5] JO L 289 de 28.10.1998, p. 39.
[6] JO L 295 de 4.11.1998, p. 50.
[7] JO L 295 de 4.11.1998, p. 54.
[8] JO L 267 de 15.10.1999, p. 19.
[9] JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.
[10] JO L 151 de 18.6.1999, p. 12.

2. Para a campanha de comercialização de 1998/1999, o montante unitário da ajuda à produção referida no n.º 2, segundo travessão, do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, pagável para as quantidades elegíveis da produção efectiva, é igual a:

— 112,16 euros/100 kg no caso de Espanha,
— 130,40 euros/100 kg no caso de França,
— 99,05 euros/100 kg no caso da Grécia,
— 130,40 euros/100 kg no caso de Itália,
— 130,40 euros/100 kg no caso de Portugal.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*
Franz FISCHLER
*Membro da Comissão*